

Brasília, 26 de junho de 2018.

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Relator

<b>Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções</b>
---

Acórdão

---

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 198/2018

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 187-25.2016.6.10.0013 – CLASSE 32 – BACABAL – MARANHÃO**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Recorrente: José Vieira Lins**

**Advogados: Roberto Charles de Menezes Dias – OAB: 7823/MA e outros**

**Assistente do recorrente: Partido Progressista (PP) – Municipal**

**Advogados: Fernando Neves da Silva – OAB: 2030/DF e outro**

**Assistente do recorrente: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual**

**Advogados: Paulo Fernando Ramos Serejo – OAB: 11869/DF e outros**

**Recorrente: Coligação Bacabal Rumo ao Futuro**

**Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga – OAB: 16625/DF e outros**

**Recorrida: Coligação Bacabal Rumo ao Futuro**

**Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga – OAB: 16625/DF e outros**

**Recorrido: José Vieira Lins**

**Advogados: Roberto Charles de Menezes Dias – OAB: 7823/MA e outros**

**Assistente do recorrido: Partido Progressista (PP) – Municipal**

**Advogados: Fernando Neves da Silva – OAB: 2030/DF e outro**

**Assistente do recorrido: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual**

**Advogados: Paulo Fernando Ramos Serejo – OAB: 11869/DF e outros**

**Recorrido: Ministério Público Eleitoral**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 296-78.2016.6.10.0000 – CLASSE 32 – BACABAL – MARANHÃO**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Recorrente: José Vieira Lins**

**Advogados: Roberto Charles de Menezes Dias – OAB: 7823/MA e outros**

**Assistente do recorrente: Partido Progressista (PP) – Municipal**

**Advogados: Fernando Neves da Silva – OAB: 2030/DF e outro**

**Recorrido: Ministério Público Eleitoral**

**Recorrida: Coligação Bacabal Rumo ao Futuro**

**Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga – OAB: 16625/DF e outros**

**AÇÃO CAUTELAR Nº 0602892-62.2016.6.00.0000 – BACABAL – MARANHÃO**

**Autor: José Vieira Lins**

**Advogados: Eduardo Borges Araújo – OAB: 41.595/DF e outros**

**Ré: Coligação Bacabal Rumo ao Futuro**

**Advogados: Rodrigo Terra Cyrineu – OAB: 16.169/MT e outros**

**Réu: Ministério Público Eleitoral**

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO.

RECURSO ESPECIAL DA COLIGAÇÃO BACABAL RUMO AO FUTURO.

INTERESSE RECURSAL NÃO DEMONSTRADO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CARÊNCIA DE NECESSIDADE/UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ VIEIRA LINS.

CAUSAS RESTRITIVAS AO EXERCÍCIO DO IUS HONORUM PREVISTAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS G E L, DA LC Nº 64/90. PRIMEIRO CONJUNTO DE CONDENAÇÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS (Tomadas de Contas Especiais-TCU nos 017.356/2005-9, 014.091/2005-8 e 006.550/2006-6). INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGUNDO CONJUNTO DE CONDENAÇÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS (Tomadas de Contas Especiais nos 10.397/2006, 020503/2004 e 6.553/2006). INELEGIBILIDADE AFASTADA. TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Recurso Especial da Coligação Bacabal Rumo ao Futuro

1. O interesse recursal pressupõe a possibilidade de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica do Recorrente quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância a quo, materializada na presença cumulativa do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial pela instância ad quem.

2. No caso vertente,

a) o aresto hostilizado não contempla, em seu bojo, conteúdo desvantajoso à esfera jurídica da Coligação Recorrente, capaz de habilitar a interposição do apelo nobre eleitoral.

b) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, conquanto não tenha assentado a suspensão dos direitos políticos de José Vieira Lins, indeferiu o registro de candidatura do ora Recorrido, com substrato nas causas de inelegibilidade descritas nas alíneas g e l do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90.

c) Como corolário, em nada modificaria a posição jurídica da Coligação Bacabal Rumo ao Futuro o acolhimento do pedido recursal, no sentido de, para corroborar a decisão de indeferimento, incluir, na ratio decidendi do aresto, o reconhecimento de suspensão dos direitos políticos do Prefeito eleito.

3. Recurso não conhecido.

II. Recurso Especial de José Vieira Lins

II.1. Da desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário

1. Os processos de registro de candidatura encerram análise das condições pessoais dos pretensos candidatos (i.e., a presença das condições de elegibilidade e de registrabilidade e a não incursão nas causas de inelegibilidade), motivo por que seu exame ocorre de forma individualizada em autos próprios, tanto no caso dos cargos majoritários quanto nos proporcionais.

2. Essa circunstância que justifica o afastamento do postulado da unicidade da chapa, razão por que inexistente exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em processos de registro de candidatura. Enunciado da Súmula nº 39 deste TSE.

3. Preliminar rejeitada.

II.2. Da ausência de ultraje ao art. 275 do Código Eleitoral

1. O ultraje ao art. 275 do Código Eleitoral somente se evidencia nas hipóteses de vício de fundamentação aptas a ensejar a nulidade do julgado.

2. In casu,

a) o TRE/MA se debruçou suficiente e pormenorizadamente sobre os pontos necessários para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à prática de ato doloso de improbidade administrativa ensejador de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

b) o Recorrente postula, pela via dos aclaratórios, rediscutir o mérito do pronunciamento judicial proferido pela instância a quo,

distanciando-se, ao assim agir, da finalidade precípua dos embargos.

c) Preliminar rejeitada.

### II.3. Mérito

1. O art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) suspensão dos direitos políticos, (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e (v) enriquecimento ilícito.

2. A cognição realizada pelo juiz eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, depende da estrutura do tipo das alíneas do art. 1º, inciso I, a justificar a diferenciação quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico, sendo vedado imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes.

3. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014).

4. A constatação da ocorrência (ou não) do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito se situa entre os requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízo de valor concreto, de forma a ampliar a sua cognição, notadamente nas hipóteses em que o acórdão de rejeição de contas for omisso acerca da ocorrência desses elementos ou sempre que o fizer de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.

5. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade, de maneira que sua incidência exige a observância de marco temporal preciso e específico: a obtenção e apresentação devem ocorrer até a data da diplomação.

6. Os documentos e títulos apresentados no caso sub examine (e.g., decisão que suspendeu os efeitos da condenação pela prática de improbidade administrativa) devem ser desconsiderados para fins de equacionamento da presente controvérsia, porquanto apresentados após a data da diplomação, momento a partir do qual se estabilizam as relações jurídico-eleitorais subjacentes aos pedidos de registro de candidatura.

7. In casu,

a) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, valendo-se da cognição que lhe é outorgada em sede de impugnações de registro de candidatura, consignou estarem configurados os pressupostos constantes do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90.

b) Inelegibilidade reconhecida.

8. O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 reclama, para a sua configuração, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do instrumento de desaprovação; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas.

9. In casu, verifica-se a existência de duas ações anulatórias nas quais se discute a validade de seis decisões de rejeições de contas proferidas pelo Tribunal de Contas da União, três em cada ação, vejamos:

a) A primeira ação anulatória nº 0028017-17.2010.4.01.3400, em que José Vieira Lins pretende invalidar as decisões proferidas nas Tomadas de Contas Especiais nos 10.397/2006, 020503/2004 e 6.553/2006, e

b) A segunda ação anulatória nº 0049915-76.2016.4.01.3400, por meio da qual o ora Recorrente pleiteia a desconstituição das decisões de rejeições de contas proferidas pelo TCU nas Tomadas de Contas Especiais nos 017.356/2005-9, 014.091/2005-8 e 006.550/2006-6.

10. Quanto à primeira ação anulatória nº 0028017-17.2010.4.01.3400,

a) O TRE/MA consignou a existência de decisão judicial concedendo efeito suspensivo a recurso interposto nos autos dessa ação;

b) Aludido provimento foi posteriormente revogado, em 16.12.2016, de modo que a Corte a quo reconheceu esse fato novo para fazer incidir a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em dissonância com a jurisprudência da Corte, segundo a qual o fato superveniente surgido após o registro não tem aptidão para atrair a inelegibilidade.

c) Portanto, afasta-se a inelegibilidade do Recorrente José Vieira Lins quanto às três rejeições de contas questionadas na ação anulatória nº 0028017-17.2010.4.01.3400.

11. Quanto à segunda ação anulatória nº 0049915-76.2016.4.01.3400

a) A Corte Eleitoral maranhense conheceu fato novo superveniente – lastreado na prolação, em 14.10.2016, de decisão que concedeu efeitos suspensivos aos julgados do TCU – para afastar a restrição à capacidade eleitoral passiva prevista no art. 1º, I,

g, da Lei de Inelegibilidades;

b) Em 10.08.2017, foi prolatada no bojo da mencionada ação anulatória sentença que reconheceu a extinção do feito, sem exame do mérito, em razão da existência de coisa julgada, sendo reconhecida, inclusive, a litigância de má-fé da parte.

c) De fato, essas mesmas tomadas de contas teriam sido submetidas à análise e à apreciação do Poder Judiciário, pelos mesmos fundamentos, nos autos da ação nº 31321-53.2012.4.01.3400, na qual houve renúncia do direito em que se fundava a ação, homologada por decisão judicial transitada em julgado desde 2014, conforme documentos acostados aos autos (fls. 1.783).

d) Não por outra razão, entendo que, no caso vertente, a suspensão das decisões de rejeições de contas, proferidas pelo TCU nas Tomadas de Contas Especiais nos 017.356/2005-9, 014.091/2005-8 e 006.550/2006-6, não pode surtir efeito prático para fins de afastar o reconhecimento da inelegibilidade do Recorrente, porquanto obtidas mediante o emprego de comprovada má-fé processual devidamente assentada no bojo da ação anulatória.

### III. Dispositivo

1. Ex positis, (i) não conheço do recurso especial manejado pela Coligação Bacabal Rumo ao Futuro, ante a ausência de interesse recursal, e nego provimento ao apelo nobre interposto por José Vieira Lins para manter o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Bacabal/MA, em razão da configuração da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alíneas g (Tomadas de Contas Especiais-TCU nos 017.356/2005-9, 014.091/2005-8 e 006.550/2006-6) e l, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Revoga-se a liminar deferida nos autos da AC nº 060289262.2016.6.00.000/MA, por meio da qual José Vieira Lins se mantém, até a presente data, no exercício do cargo de Prefeito de Bacabal/MA. Declaro, via de consequência, o prejuízo do pedido de reconsideração.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial eleitoral da Coligação Bacabal Rumo ao Futuro, negar provimento ao recurso de José Vieira Lins para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Bacabal/MA, julgar improcedente a Ação Cautelar nº 0602892-62, revogar a liminar anteriormente concedida, bem como declarando prejudicado o pedido de reconsideração, e determinar a realização de novas eleições, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

---

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 200/2018

### ACÓRDÃOS

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3-52.2017.6.19.0088 – CLASSE 32 – SÃO JOÃO DE MERITI – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Recorrente:** Elias Nunes de Queiroz

**Advogados:** Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Assistente do recorrido:** Charles Batista da Silva

**Advogados:** Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis – OAB: 239622/SP e outros

#### AÇÃO CAUTELAR Nº 0604067-57.2017.6.00.0000 – CLASSE 12061 – SÃO JOÃO DE MERITI – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Autor:** Elias Nunes de Queiroz

**Advogados:** Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros

**Réu:** Ministério Público Eleitoral